



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0062516-85.2014.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
 ADVOGADO : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
 ADVOGADO : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
 ADVOGADO : DF00031490 - BRUNO MATIAS LOPES
 ADVOGADO : MG00141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES
 ADVOGADO : DF00034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR
 APELADO : [REDACTED]
 ADVOGADO : PR00079605 - MAURO SERGIO JARENKO
 ADVOGADO : PR00042296 - MÁRCIA APARECIDA JARENKO
 ADVOGADO : PR00068115 - LORENA LUCIANA SANTOS QUARESMA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. PERCEPTÍVEL IMPRECISÃO EM OPÇÃO DE RESPOSTA. CANDIDATO INDUZIDO A ERRO. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373). ANULAÇÃO DE QUESITO DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- “Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” (RE 632.853 RG/CE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, maioria, DJe 29/06/2015).
- “O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes” (REsp 731.257/RJ, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 05/11/2008).
- Embora assente na jurisprudência a orientação de que não cabe ao Judiciário apreciar os critérios de avaliação de banca examinadora de certame, os tribunais têm admitido, em caráter de excepcionalidade, na hipótese de erro material perceptível de plano ou de inobservância às regras estabelecidas no edital, anulação de questão de prova de concurso público para provimento de cargos ou de exame de ordem, se a banca insiste em manter o gabarito.
- Sendo fato incontrovertido que Direito Eleitoral não integrou o rol das disciplinas que seriam objeto de avaliação no XIV Exame de Ordem Unificado, mas considerada a sua aplicação em resposta tida como correta na questão *sub judice*, o que evidencia flagrante inobservância às regras do edital, justifica-se intervenção excepcional do Judiciário para sua anulação.

5. O impetrante/apelado obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC, art. 373), qual seja, demonstrar a nulidade decorrente de imprecisão na opção de resposta de questão de prova objetiva, perceptível de plano, impondo-se a confirmação do julgado.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de outubro de 2018. (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator